

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 92.511 MINAS GERAIS (95.63412-0)
RELATOR : O EXMº SR. MINISTRO CLÁUDIO SANTOS
AGRAVANTE : PARMALAT S/A E OUTRO
AGRAVADO : O R. DESPACHO DE FLS. 251/252
PARTES : PARMALAT S/A E OUTROS E MINAS ALIMENTO LTDA
ADVOGADOS : ALDIR GUIMARÃES PASSARINHO E OUTROS E JOSÉ ANCHIETA DA SILVA E OUTROS

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL. CONTRATO DE REPRESENTAÇÃO. POSSIBILIDADE DO REPRESENTADO NEGOCIAR DIRETAMENTE OS SEUS PRODUTOS NA MESMA PRAÇA EM QUE ESTABELECIDO O REPRESENTANTE. OMISSÃO CONTRATUAL. SÚMULAS 05 E 07-STJ.

I. Não prevendo o contrato a possibilidade ou não do representado negociar, diretamente, os seus produtos no mesmo local em que estabelecido o representante e não se vislumbrando solução na Lei vigente à época, indispensável se torna um reexame dos fatos, das provas e de elementos subjetivos contidos nos autos, além de uma interpretação detalhada do contrato e da vontade das partes no momento da assinatura do mesmo.

II. Aplicação dos óbices previstos nas Súmulas 05 e 07-STJ.

III. Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental. Votaram com o Relator os Ministros Costa Leite, Nilson Naves, Eduardo Ribeiro e Waldemar Zveiter.

Brasília, 11 de março de 1996. (data do julgamento)

MINISTRO WALDEMAR ZVEITER, Presidente

MINISTRO CLÁUDIO SANTOS, Relator

095006340
012010300
009251120



AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 92.511-MINAS
GERAIS (95.63412-0)

AGRAVANTE : PARMALAT S/A E OUTRO
AGRAVADO : MINAS ALIMENTO LTDA

095006340
012020300
009251100

RELATÓRIO

O EXMº SR. MINISTRO CLÁUDIO SANTOS (RELATOR):

Agravam regimentalmente PARMALAT S/A INDÚSTRIA E COMERCIO e YOLAT INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA, irresignadas porque neguei seguimento a agravo de instrumento, baseado em que o recurso especial esbarrava nas Súmulas 05 e 07-STJ, não restaram demonstradas a contrariedade aos artigos 127, 128 e 535 do C.P.C. e a divergência jurisprudencial e o aresto recorrido comprovara existir documento expresso através do qual a agravada fora constituída como representante exclusiva das agravantes em Belo Horizonte-MG, o que atende às exigências da Lei n. 4.886/65, art. 27, letras d e i.

As agravantes insistem que não pretendem reexaminar provas ou interpretar cláusula contratual. O cerne da questão reside nas exigências previstas na Lei n. 4.886/65, art. 27, letras d e i, que regia a matéria à época, segundo as quais o contrato de representação deve conter cláusulas que esclareçam da possibilidade ou não da representada negociar no mesmo local em que estabelecido o representante e do exercício exclusivo ou não da representação a favor da representada. Na hipótese dos autos, não tendo o contrato de representação se manifestado sobre tais aspectos e por se tratar de disposições restritivas de direito, deve-se entender que não há representação comercial no termo técnico da lei e as representadas, ora agravantes, têm permissão para negociar diretamente também na cidade de Belo Horizonte-MG. Observa que a Lei n. 8.420/92 alterou a Lei n. 4.886/65, suprimindo a parte final da



AGRG-AG 92511

Superior Tribunal de Justiça

letra d do art. 27, mas a nova *lex* é posterior ao contrato firmado, devendo ser aplicada a anterior (fls. 254/261).

É o relatório.

A large, stylized handwritten signature in black ink, consisting of several loops and a long horizontal stroke extending to the right.

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 92.511-MINAS GERAIS (95.63412-0)

AGRAVANTE : PARMALAT S/A E OUTRO
 AGRAVADO : MINAS ALIMENTO LTDA

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL. CONTRATO DE REPRESENTAÇÃO. POSSIBILIDADE DO REPRESENTADO NEGOCIAR DIRETAMENTE OS SEUS PRODUTOS NA MESMA PRAÇA EM QUE ESTABELECIDO O REPRESENTANTE. OMISSÃO CONTRATUAL. SÚMULAS 05 E 07-STJ.

I. Não prevendo o contrato a possibilidade ou não do representado negociar, diretamente, os seus produtos no mesmo local em que estabelecido o representante e não se vislumbrando solução na Lei vigente à época, indispensável se torna um reexame dos fatos, das provas e de elementos subjetivos contidos nos autos, além de uma interpretação detalhada do contrato e da vontade das partes no momento da assinatura do mesmo.

II. Aplicação dos óbices previstos nas Súmulas 05 e 07-STJ.

III. Agravo regimental improvido.

095006340
 012030300
 009251170

VOTO

O EXMº SR. MINISTRO CLÁUDIO SANTOS (RELATOR):

A eg. Segunda Câmara Civil do Tribunal de Alçada de Minas Gerais rejeitou os embargos infringentes, exarando a seguinte ementa, bastante elucidativa:

“Ação declaratória. Embargos infringentes. Representação comercial. contrato no qual não se permitiu ou se negou expressamente permissão para que as representadas simultaneamente, vendessem seus produtos em área exclusiva da representante. Interpretação. Importância da clientela em qualquer atividade econômica. Danos efetivos. Apuração em liquidação de sentença, Possibilidade.

1. Se o contrato de representação comercial, com exclusividade para a representante em área definida, é omissivo no que respeita a poder ou não as representadas colocarem simultaneamente seus produtos, interpreta-se segundo os ideais norteadores da justiça. Assim, não

2

- tolera a ordem jurídica que alguém se locuplete a custa do trabalho alheio e do qual havia justa expectativa de renda.
2. A clientela cativada é elemento fundamental em qualquer atividade econômica porque não faz sentido o comércio ou a prestação de serviços sem o consumidor.
 3. A rescisão do contrato de representação acarretou efetivo dano econômico para a representada em razão da queda de seus rendimentos auferidos em decorrência de ter cessado a colocação dos produtos da representada. Os lucros cessantes são certos e podem ser apurados em liquidação de sentença.
 4. Embargos infringentes que desafiam rejeição.”(fl. 70)

Vê-se do verbete reproduzido que em face da omissão contratual, procurou-se interpretar o contrato, ou melhor dizendo, a vontade dos contratantes, segundo princípios de justiça que mais se amoldariam a hipótese. Levou-se em consideração, assim, o aresto, os longos anos em que a agravada distribuiu os produtos das agravantes, angariou clientela, investiu capitais e outros esforços apresentados. Até um laudo pericial foi considerado, pelo qual se constatou uma venda crescente dos produtos das agravantes no mercado de Belo Horizonte-MG.

Outro não poderia ser o rumo tomado pelo acórdão vergastado. Se o contrato é omissivo sobre a possibilidade ou não das representadas negociarem diretamente o seu produto e se a Lei invocada não apresenta qualquer solução em face de eventual omissão, não se pode simplesmente favorecer a um ou a outro, ter-se-á que interpretar o contrato como um todo, observando-se a sua finalidade, as circunstâncias pessoais dos contratantes, a presumível vontade destes e os princípios de justiça mais adequados à espécie, exatamente como fez o Tribunal a quo.

Quanto à se tratar de cláusula restritiva de direitos, qualquer das partes poderá ser penalizada, dependendo do ponto de vista que se considerar, servindo esta alegativa também para socorrer a agravada. Acaso o contrato estabelecesse que os produtos não pudessem ser comercializados diretamente pelas representadas, estas, indubitavelmente, seriam as prejudicadas. Por outro lado, eventual cláusula permitindo o comércio direto pelas representadas, enormes prejuízos poderia sofrer a agravada-representante, que perderia parte do seu mercado. Argumento a este nível

2

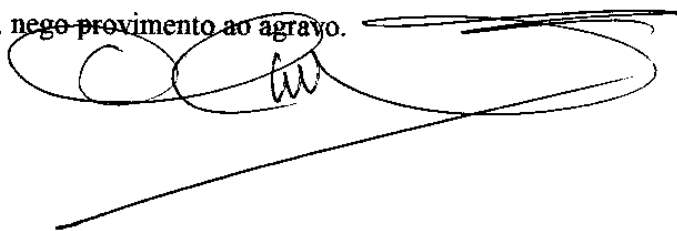
este nível somente comprova que a solução para a demanda foi buscada corretamente na interpretação do contrato e nas circunstâncias fáticas verificadas.

Por último, baseado em documento juntado aos autos é que o relator do acórdão afirma ser a agravada representante exclusiva das agravadas na praça de Belo Horizonte-MG.

Com efeito, por qualquer lado que se tente uma saída, esta dependerá do reexame de fatos, provas e elementos subjetivos contidos nos autos e já analisados, além de uma profunda interpretação do contrato e da real vontade das partes no momento assinado.

À vista do que, nego provimento ao agravo.

É o voto.

A large, stylized handwritten signature in black ink, consisting of several loops and a long horizontal stroke extending to the right. The signature is positioned to the right of the text 'À vista do que, nego provimento ao agravo.' and 'É o voto.'

Superior Tribunal de Justiça

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

TERCEIRA TURMA

095006340
012040300
009251140



Nro. Registro: 95/0063412-0

AGRAVO REGIMENTAL
AG 92511/MG

EM MESA

JULGADO: 11/03/1996

Relator

Exmo. Sr. Min. CLAUDIO SANTOS

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Min. WALDEMAR ZVEITER

Subprocurador Geral da Republica

Exmo. Sr. Dr. ROBERTO CASALI

Secretario (a)

LEILA MARIA PEDROSA ROGGIA

AUTUAÇÃO

AGRTE : PARMALAT S/A E OUTRO
ADVOGADO : FERNANDA GUIMARAES HERNANDEZ GUERRA DE ANDRADE E
OUTROS
AGRDO : MINAS ALIMENTO LTDA
ADVOGADO : JOSE ANCHIETA DA SILVA E OUTROS

AGRAVO REGIMENTAL

AGRTE : PARMALAT S/A E OUTRO
AGRDO : O R. DESPACHO DE FLS. 251/252
PARTE : PARMALAT S/A E OUTRO E MINAS ALIMENTO LTDA
ADVOGADO : ALDIR GUIMARAES PASSARINHO E OUTROS E JOSE ANCHIETA DA
SILVA E OUTROS

CERTIDÃO

Certifico que a Egrégia TERCEIRA TURMA ao apreciar o processo em epigrafe, em sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão :

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

Participaram do julgamento os Srs. Ministros Costa Leite, Nilson Naves, Eduardo Ribeiro e Waldemar Zveiter.

O referido é verdade. Dou fé.

Brasília, 11 de março de 1996


SECRETARIO(A)